

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 173/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/19

PROCESSO : 0219/2019

REQUERENTE : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO SEM REFERÊNCIA A NOTA FISCAL DE ENTRADA E COM QUANTIDADES DISTINTAS – MERCADORIA FRACIONADA – INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 24.092,84** (vinte e quatro mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à Substituição Tributária, por **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ **06.317.393/0007-33**, CGF **24.026334-2**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); DANF-e nº. 000.160.783 de 17/08/2016 (fls. 04); DANF-e nº. 000.160.784 de 17/08/2016 (fls. 05); DANF-e nº. 000.161.043 de 18/08/2016 (fls. 06); Comprovantes de pagamento e DARE's (fls. 07/09); DANF-e exportação nº. 23951 de 25/10/2016 (fls. 10); Carta de Correção (fls. 11); Comprovante de exportação 16/1652082-001 (fls. 12); Fatura (fls. 13); Conhecimento e Manifesto de Transporte Internacional (fls. 14/15); Resumo de Exportação (fls. 16/17); DANF-e exportação nº. 23896 de 21/10/2016 (fls. 18); Carta de Correção (fls. 19); Fatura (fls. 20); Comprovante de exportação 16/1627614-001a002 (fls. 21); Conhecimento e Manifesto de Transporte Internacional (fls. 22/23); Resumo de Exportação (fls. 24/27); e, DSOT (fls. 28).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0219/2019

FLS.02

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Venezuela, conforme Notas Fiscais de nº.s 23951 e 23896.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 155/2019 (fls. 34), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

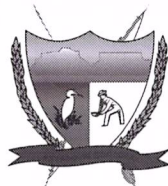
VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

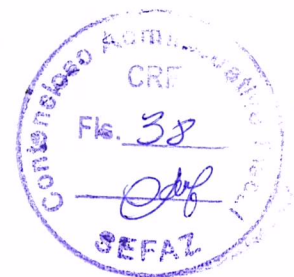
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0219/2019

FLS.03

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto os **DANF-e's nº.s 23951 e 23896** (fls. 10 e 18).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

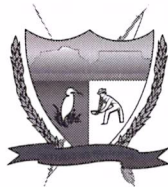
I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e **23951**, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Com relação ao DANF-e **23896**, a requerente apresenta Carta de Correção Eletrônica, de 25/01/2018, 01 (um) ano após a emissão do documento fiscal de exportação, fazendo referência ao DANF-e de entrada **160783**. Ocorre que a exportação indicada diz respeito a **2.165 (dois mil, cento e sessenta e cinco)** fardos de FARINHA DE TRIGO, distinto da quantidade no documento de entrada referenciado, qual seja de **2.000 (dois mil)**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0219/2019

FLS.04

fardos, restando a justificar a diferença de **165 (cento e sessenta e cinco)** fardos.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas pela requerente, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas das mercadorias posteriormente exportadas, levando-se em conta que estas estão fracionadas, dificultando a análise do feito.

Por fim, não foi possível realizar a consulta em Portal do SISCOMEX dos documentos de exportação anexados pela requerente.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória e incompatibilidade de informações, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 24.092,84** (vinte e quatro mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0219/2019

FLS.05

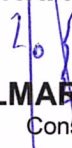
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

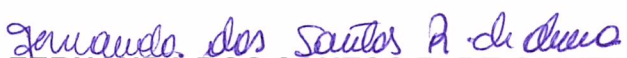
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
20/8/19 Presidente

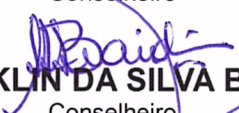

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

AUSENTE
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

AUSENTE
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado